

SENADO FEDERAL

N. 308 — 1919

PARECER

A Comissão de Justiça e Legislação considerando:

a) que é de urgente necessidade providenciar no sentido de garantir a ordem social e politica estabelecida, contra as idéas anarchicas, que, sob diversas fórmulas, se teem espalhado por quasi todo o mundo civilizado e que já, nos ameaçam;

b) que a nossa legislação penal não está aparelhada dos meios de defesa correspondente ao grande perigo que póde occasionar sua invasão em nosso paiz;

c) que é primordial dever da sociedade manter a sua ordem juridica, defendendo-a contra todas as possiveis aggressões ou ameaças de aggressões, que possam destruir ou perturbar o funcionamento normal de todos os aparelhos destinados a assegurar a sua conservação;

d) que diversos paizes, onde a anarchia vae penetrando, já se acautelaram contra esse perigo, votando leis especiaes para sua repressão, afim de manterem e garantirem a ordem publica; apresenta á consideração do Senado o seguinte

PROJECTO

N. 43 — 1919

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constituem crimes:

I. A provocação ao roubo, assalto, homicídio, incendio, destruição ou subversão de qualquer instituto legal. — Pena de prisão cellualar por dous a cinco annos.

Considera-se provocação a apologia feita verbalmente ou por escripto ou por qualquer outro meio de publicidade, nas ruas, theatros ou associações ou reuniões, onde quer que funcionem, de todos os meios de acção directo contra a propriedade, contra a vida e a ordem legal.

Paragrapho unico. Si a provocação for feita a militares, a praças ou officiaes de Policia com o fim de induzil-os a

desobedecer aos seus superiores e subleval-os contra as autoridades constituídas — pena de prisão celllular por tres a oito annos.

II. A fabricação de bombas de dynamite ou de quaesquer outras materias explosivas, sem transporte, ou emprego, com o intuito de causar tumulto, alarma ou desordem ou de commetter algum dos crimes previstos no numero antecedente. — Pena de prisão celllular por tres a oito annos.

Reputam-se fabricadas ou conduzidas para fins criminosos as bombas ou materias explosivas encontradas em poder de anarchistas ou agitadores conhecidos.

III. A destruição de edificio ou construcção de qualquer natureza, no todo ou em parte, com o fim e pelos meios indicados no numero antecedente. — Pena de prisão celllular de quatro a doze annos.

§ 1.º Si por effeito desses crimes for posta em perigo a vida de alguém, ou resultar a morte de uma ou mais pessoas — Pena de prisão por oito a vinte annos, no primeiro caso, e por 12 a 30 annos, no segundo.

§ 2.º Si o facto for praticado com o fim e meios enumerados no numero II, directamente contra a pessoa, e delle resultar a morte dessa ou de outras pessoas — Pena de prisão celllular por 20 a 30 annos.

IV. Concertarem-se tres ou mais pessoas para a execução de algum dos crimes mencionados nos numeros antecedentes, ou associarem-se para a sua pratica continuada, embora não sejam elles especialmente determinados — Pena de prisão celllular por um a cinco annos.

Aquelle que antes de qualquer procedimento revelar á autoridade a existencia do concerto ou da associação ficará isento da pena.

Art. 2.º As penas dos arts. 204, 205 e 206 do Codigo Penal combinadas com o decreto n. 1.162, de 12 de dezembro, serão elevadas para um a dous annos.

Art. 3.º A pena do art. 382 do Codigo Penal será de seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. Occorrente o caso previsto no § 2º do mesmo artigo, a pena será de um a dous annos.

Art. 4.º A tentativa dos crimes previstos nesta lei, e a sua cumplicidade serão punidas com as mesmas penas dos crimes consummados, menos um terço.

Art. 5.º Dá-se flagrante nestes crimes:

I. Quando alguma pessoa for encontrada fazendo a provocação, a que se refere o n. I do art. 1º.

II. Quando qualquer pessoa for encontrada trazendo consigo bomba ou materiaes explosivos para os fins de que trata o n. II do mesmo artigo.

III. Quando na residencia de alguém for descoberta alguma dessas bombas ou materias explosivas, ou quaesquer substancias proprias para fabrical-as clandestinamete e para fins criminosos.

Art. 6.º Os objectos destinados ao preparo das bombas ou matérias explosivas, bem como as substancias da sua composição serão confiscadas.

Art. 7.º Os crimes do lenocinio, capitulados na lei numero 2.992, de 25 de setembro de 1915, serão inafiançaveis.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1919. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Gonzaga Jayme*, Relator. — *José Eusebio*. — *Rego Monteiro*. — *Raymundo de Miranda*. —